

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	35
ATOS DO PRESIDENTE	39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3891/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11108/2012

PROTOCOLO: 1261504

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido) - JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA. PELO NÃO REGISTRO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FALECIMENTO DO GESTOR RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Selvíria**, na gestão do **Sr. José Dodo da Rocha**, inscrito no **CPF sob o n.º 080.751.231-15**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 – 4473/2017”** declarou pelo **Não Registro** do ato em apreço, com **aplicação de multa** ao gestor no valor total de **30 (trinta) UFERMS** e **determinação** para que o responsável rescinda o contrato no prazo de 30 dias, se já não o fez, e que comprove nos autos.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Deliberação “AC02 – 4473/2017”**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da intimação **“INT - CARTORIO – 7782/2018”** (fl. 46).

Em atendimento ao cumprimento da intimação, o atual Prefeito de Selvíria, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, em resposta à intimação, fls. 72-76 e 82-89, encaminhou a certidão de óbito do gestor responsável pela contratação à época (Sr. José Dodo da Rocha) conforme visto à fl. 74. Quanto à determinação, informou que foram feitas buscas no arquivo morto, tendo em vista que a contratação ocorreu no ano de 2010, todavia, mesmo com os esforços feitos não foram encontrados os documentos relacionados a admissão, ficando, portanto, impossibilitado de cumprir a solicitação desta Corte de Contas.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta no **item 2 da Deliberação “AC02 – 4473/2017”** não pode ser cumprida, já que o jurisdicionado, Sr. José Dodo da Rocha, responsável pela contratação à época veio a falecer, extinguindo assim a punibilidade imposta.

Destaca-se, que a morte do apenado faz decair a pretensão punitiva de multa, por se tratar de sanção personalíssima e intransferível aos sucessores, em face do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da CF).

Quanto ao cumprimento do **item 4 da Deliberação “AC02 – 4473/2017”**, o atual gestor, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, demonstrou que restou impossibilitado de apresentar os documentos solicitados, já que em busca detalhada no arquivo, estes não foram encontrados, conforme resposta à intimação presente às fls. 82-83.

Desse modo, entende-se, que o processo deve ser arquivado pela perda do objeto, diante do caráter personalíssimo da multa e da impossibilidade do cumprimento da determinação por parte do atual gestor, conforme autorizado pelo art. 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)



Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Selvíria**, na gestão do **Sr. José Dodo da Rocha**, inscrito no **CPF sob o n.º 080.751.231-15**, em face da perda do objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3431/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20472/2017

PROTOCOLO: 1848268

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão do **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o n.º 570.241.119-68**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 2954/2019”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 10677/2019”** (fl. 112).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 117-118.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 2954/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 117-118.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.



Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão do **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o n.º 570.241.119-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3429/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20490/2017

PROTOCOLO: 1848287

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão do **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o n.º 570.241.119-68**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 2977/2019”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 10680/2019”** (fl. 71).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 76-77.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 2977/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 76-77.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:



Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão do **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o n.º 570.241.119-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4427/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00426/2016/001

PROTOCOLO: 2004492

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO: SIDNEY FORONI

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR N. DSG-G.MCM-6412/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONVOCAÇÃO IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular n. DSG-G.MCM-6412/2019, proferida no Processo TC/00426/2016, que o apenou com multa, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da convocação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-44151/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-6412/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).



Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5367/2022 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/00426/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, por meio da Decisão Singular n. DSG-G.MCM-6412/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34 – TC/00426/2016).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4434/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01081/2016/001

PROTOCOLO: 2007542

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR N. DSG-G.MCM-9709/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONVOCAÇÃO IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular n. DSG-G.MCM-9709/2019, proferida no Processo TC/01081/2016, que o apenou com multa, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da convocação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-46195/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-9709/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5368/2022 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/01081/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, por meio da Decisão Singular n. DSG-G.MCM-9709/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55 – TC/01081/2016).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o



art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4441/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01243/2016/001

PROTOCOLO: 2007545

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR N. DSG-G.MCM-9719/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONVOCAÇÃO IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular n. DSG-G.MCM-9719/2019, proferida no Processo TC/01243/2016, que o apenou com multa, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da convocação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-46198/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-9719/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5369/2022 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/01243/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, por meio da Decisão Singular n. DSG-G.MCM-9719/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 49 – TC/01243/2016).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4461/2022

PROCESSO TC/MS: TC/07835/2017

PROTOCOLO: 1810702



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO – FUNDEB
RESPONSÁVEL: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho – Fundeb - referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 7 de maio de 2019, conforme a Deliberação AC00-1056/2019 (peça 50) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundeb de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2016, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2100, edição do dia 6 de junho de 2019, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-12727/2019, o ex-prefeito e ex-gestor do Fundeb de Porto Murtinho compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1056/2019.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-gestor do Fundeb de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Deliberação AC00-1056/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 57).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4457/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10879/2019

PROTOCOLO: 1999395

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO LEAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao



servidor José Aparecido Leal, matrícula n. 1766, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Cassilândia/MS, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJ/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4133/2022 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5788/2022 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 725/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico/MS n. 4.333, de 2 de setembro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Aparecido Leal, matrícula n. 1766, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Cassilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4480/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11424/2020

PROTOCOLO: 2076690

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA EUDOXIA MARQUES DE ASSIS ROZAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Eudoxia Marques de Assis Rozal, matrícula n. 2277, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Paranaíba/MS, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJ/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4118/2022 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5789/2022 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 627/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico/MS n. 4.588, de 1º de outubro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Eudoxia Marques de Assis Rozal, matrícula n. 2277, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Paranaíba/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4463/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11438/2020

PROCOLO: 2076704

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ROCHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz Carlos Rocha, matrícula n. 1232, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJ/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4121/2022 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5790/2022 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 685/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico/MS n. 4.588, de 1º de outubro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz Carlos Rocha, matrícula n. 1232, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4465/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16763/2012/001

PROCOLO: 1825206

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ADÃO PEDRO ARANTES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR N. DSG-G.RC-1624/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, ex-prefeito do Município de Rochedo, em face da Decisão Singular n. DSG-G.RC-1624/2017, proferida no Processo TC/16763/2012, que o apenou com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de contratação temporária irregular.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-47967/2018 (peça 2).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-1624/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-5383/2022 (peça 10) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/16763/2012) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Adão Pedro Arantes, ex-prefeito do Município de Rochedo, por meio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-1624/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41 – TC/6371/2018).



Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4451/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20573/2015/001

PROTOCOLO: 1779284

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-9621/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-9621/2016, proferida no Processo TC/20573/2015, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-49352/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-9621/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-5805/2022 (peça 14) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/20573/2015) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-9621/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 17 – TC/20573/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4477/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20598/2015/001
PROTOCOLO: 1778919
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-9627/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-9627/2016, proferida no Processo TC/20598/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-49096/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-9627/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-5913/2022 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/20598/2015), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-9627/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 17 – TC/20598/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4383/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2433/2015
PROTOCOLO: 1575491
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA – FUNDEB
RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Aral Moreira, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira – Fundeb - para o Sicom.

Os autos foram julgados na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 30 de agosto de 2017, conforme a Deliberação AC00-1272/2017 (peça 13) que apenou o responsável à época com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1655, edição do dia 26 de outubro de 2017, o ex-gestor e ex-prefeito de Aral Moreira compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1272/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David, ex-gestor do Fundeb de Aral Moreira, por meio da Deliberação AC00-1272/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 20).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4464/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6371/2018/001

PROCOLO: 2000288

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR N. DSG-G.WNB-4008/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito do Município de Aquidauana, em face da Decisão Singular n. DSG-G.WNB-4008/2019, proferida no Processo TC/6371/2018, que o apenou com multa, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão de contratações temporárias irregulares e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-39875/2019 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-4008/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-5817/2022 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.



DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/6371/2018) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito do Município de Aquidauana, por meio da Decisão Singular n. DSG-G.WNB-4008/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41 – TC/6371/2018).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4460/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11509/2018

PROTOCOLO: 1938231

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

INTERESSADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2018.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 116/2018.

CONTRATADO: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 194.250,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) ao contrato Administrativo nº 116/2018 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 048/2018, celebrado entre a Prefeitura de Alcinópolis, através do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS e a empresa BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SEVIÇOS EIRELI, tendo como objeto à contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de equipamentos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA-DFS-3292/2022 (peça nº 156) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-5489/2022 (peça nº 158) concluiu pela **legalidade e regularidade da formalização da execução financeira em apreço** nos termos do art. 121, incisos III do Regimento Interno.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato Administrativo nº 116/2018, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno.

Cumpr salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) que tratou do processo licitatório Pregão Presencial Nº 48/2018 no qual foi proferida a Decisão DSG - DSG - G.JD - 11109/2018 que decidiu pela sua **regularidade**.

No tange a formalização do contrato administrativo nº 116/2018 (2ª fase), e a formalização do 1º Termo Aditivo em epígrafe foram julgados através DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 7658/2019, (peça nº 27), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.



O 2º Termo Aditivo encontra-se devidamente julgado conforme a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3077/2020, (peça nº 61), cujo resultado foi pela **regularidade**.

O 3º e 4º Termos Aditivos também já foram julgados através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 11352/2021, (peça nº 146), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	68.635,00
Valor do aditamento	00,00
Empenhos emitidos	83.635,32
Anulação de empenho	(-) 15.000,00
Empenhos Válidos	68.635,00
Comprovantes Fiscais	68.635,00
Pagamentos	68.635,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 048/2018, entre a Prefeitura Municipal de Alcinoópolis/MS, através do Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis e a empresa BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;
2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4407/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24683/2012

PROTOCOLO: 1320610

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA / ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da Carta Convite nº 007/2012, formalização do Contrato nº 049/2012 e da execução financeira, tendo como responsáveis o Sr. Getulio Furtado Barbosa e o Sr. Rogério Rodrigues Rosalin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 8004/2016, os responsáveis foram multados em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin (peça 83).



Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Educação, para dar seguimento ao trâmite do processo da reabertura da instrução processual.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4417/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2765/2015

PROCOLO: 1565163

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 2º termo aditivo e da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 4567/2014/DETRAN originário do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 31/705.435/2014, tendo como responsável o Sr. Gerson Claro Dino.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 11203/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4419/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6489/2018/001
PROTOCOLO: 1998812
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.WNB – 4010/2019, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 5828/2022, concluindo pela extinção e arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 25.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4439/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00639/2016
PROTOCOLO: 1659167
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Rio Brilhante, com o Sr. Cássio Plácido da Silva, para desempenhar as funções de Professor, sendo que as referidas convocações foram efetivadas por meio dos Decretos Municipais n. 21.044/2014 e 22.183/2015.



A referida convocação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio – Decisão Singular DSG- G.JRPC-11834/2017 (peça 14, fls. 19-20), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I - pelo registro dos atos de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Cassio Placido da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.*
- II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni - CPF: 453.436.169-68 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Rio Brillante, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato de convocação, efetivado por meio do Decreto Municipal n. 22.183/2015, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
- III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa – CDA autuada na peça 25, fl. 31.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5582/2022 (peça 28, fl. 34), opinando pela “**extinção**” do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/22628/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5582/2022, peça 29, fl. 74), e **decido** pela extinção deste Processo TC/00639/2016, determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG- G.JRPC-11834/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4445/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01121/2012

PROTOCOLO: 1260674

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO

RESPONSÁVEL: ADÃO PEDRO ARANTES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão pessoal por tempo determinado, firmado entre à Administração Municipal de rochedo e a da Sra. Maria de Lourdes Costa, para exercer a função de Técnica de Enfermagem, o qual se deu por meio do Contrato Prestação de Serviços n. 4/2012- DS (peça 2, fls. 3-4).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-2649/2014 (peça 25, fl. 162-163), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:



(...)
“Pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação da servidora Maria de Lourdes Costa, CPF nº 466.376.991-87, contratada pela Prefeitura Municipal de Rochedo, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, CPF nº 294.485.301-53, Ex-Prefeito Municipal, o que faço com fulcro nas disposições dos artigos 41, caput; 42, caput e incisos VII e IX; 44, I e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;”

— Decisão Singular DSG-G.WNB- 2655/2021 (peça 40, fls. 179-181), originada da decisão do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, que julgou o arquivamento do Pedido de revisão proposto pelo Sr. Pedro Arantes, nos seguintes termos dispositivos:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Adão Pedro Arantes, inscrito no CPF sob o nº 294.485.301-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Adão Pedro Arantes foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38 (fls. 176-177).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5704/2022 (peça 44, fl. 185), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/01121/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5704/2022, peça 44, fl. 185), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01121/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao Sr. Adão Pedro Arantes (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2649/2014), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3122/2022

PROCESSO TC/MS: TC/04395/2012

PROCOLO: 1309246

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, e a Sra. Mailka Danielle Torres Godoi, para exercer a função de Assistente de Administração, o qual se deu por meio do Contrato n. 20/2010 (peça 2, fls. 3-5) e do seu respectivo Termo Aditivo (apenso ao TC/04416/2012).



A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2362/2017 (peça 20, fls. 43-45), emitida pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - pelo registro do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Maílka Danielle Torres Godois, para desempenhar as funções de Assistente de Administração, formalizado no Contrato n. 20, de 2010 (fls. 3-5, peça 2), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pelo não registro do Termo Aditivo n.1 (fls.3-4, peça 2, Autos 4416/2012), em face da irregularidade na prorrogação do Contrato n. 20 de 2010, por falta de previsão legal (Lei Municipal n. 1.104, de 2006), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno;

III - pela aplicação de multa ao Sr. André Alves Ferreira - CPF: 201.936.701-78 - que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Aparecida do Taboado, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso precedente, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-12054/2021 (peça 30, fls. 56-57), da decisão do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que decidiu pelo arquivamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. André Alves Ferreira, nos seguintes termos dispositivos:

(...)
*Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.*

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. André Alves Ferreira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 52-53;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 3967/2022 (peça 34, fl. 61), opinando pela extinção do feito em face da consumação do controle externo (TC/04395/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3967/2022, peça 34, fl. 61), e **decido** pela extinção deste Processo TC/04395/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor André Alves Ferreira (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2362/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3892/2022

PROCESSO TC/MS: TC/08296/2017

PROCOLO: 1810362

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES



CARGO: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Iguatemi e o Sr. José Aparecido dos Santos, para exercer a função de Coletor de Lixo, por meio do Contrato Administrativo n. 145/2017 (peça 3, fls. 42-44).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Decisão Singular DSG-G.FEK-3864/2020 (peça 17, fls. 102-104), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I – pelo não registro do ato de contratação de José Aparecido dos Santos, CPF. 560.333.111-91, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 145, §1º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX da CF/88;
II - pela aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a Sr.ª Patrícia Derenusson Nelli Margatto - CPF: 735.027.829-20, Prefeita do Município de Iguatemi nos valores correspondentes aos de:
a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.
III – pela concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução;
IV – pela recomendação ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 19, fls. 106-107;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 4710/2022 (peça 29, fl. 117), opinando pela extinção do feito (TC/08296/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-4710/2022, peça 29, fl. 117), e **decido** pela extinção deste Processo TC/08296/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida a senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto (Decisão Singular DSG-G.FEK-3864/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2957/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15067/2014
PROTOCOLO: 1535640
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
CARGO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS E RECEITA À EPOCA



TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 402/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Nota de Empenho de Despesa n. 402/2013 emitida pelo Município de Dourados em nome da empresa Nilcatex Têxtil Ltda. e sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de uniformes escolares, mochilas e kits escolares.

A Ata de Registro de Preços n. 3/2011 foi autuada no processo TC/MS n. 19572/2012, a qual foi objeto de análise pela equipe da 4ª ICE, tendo sido o procedimento licitatório e a formalização da respectiva ata julgados regulares por meio da Decisão Singular n. 8791/2012 (pç. 57, fl. 1, do TC/19572/2012).

O referido empenho e sua execução já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações:

- Acórdão AC01 - 57/2017 (peça 15, fls. 109-114) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Nota de Empenho nº 402/2013, emitido pelo Município de Dourados em favor da empresa Nicaltex Têxtil Ltda, em razão da ausência de publicação da nota de empenho e ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas, aplicando multa ao Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior no equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste acórdão para recolhimento em favor do FUNTC e a regularidade da execução financeira.”

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7352/2021 (peça 27, fls. 127-128) originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

“Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.”

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Walter Benedito Carneiro Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 25, fl. 125.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3591/2022 (peça 31, fl. 132), opinando pela **“extinção”** do feito em face da consumação do controle externo (TC/15067/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3591/2022, peça 31, fl. 132), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15067/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Walter Benedito Carneiro Júnior (Acórdão AC01 - 57/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3982/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15461/2013

PROTOCOLO: 1444737



ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 8/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 200/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Bras Soldas Retifica de Motores Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de retifica de motores de caminhões, ônibus e maquinários em atendimento a Secretaria de Educação e Secretaria de Obras, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2355/2014 (peça 24, fls. 270-272), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO e de FORMALIZAÇÃO Contrato nº 200/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica e a empresa Bras Soldas Retifica de Motores Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
Campo Grande, 9 de junho de 2014.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-5007/2017 (peça 37, fls. 355-357), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da formalização do Primeiro Aditivo ao Contrato n. 200/2013, por não ter comprovado a publicação daquele instrumento, dentro do prazo, contido na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira do Contrato n. 200/2013;
III – aplicar multas ao senhor LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA, CPF n. 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica na época dos fatos, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:
a) ao de 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;
b) ao de 30 (trinta) com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Aditivo ao Contrato Administrativo n. 200/2013;
Campo Grande, 6 de junho de 2017.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-11482/2021 (peça 47, fls. 368-369), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.
Campo Grande, 16 de novembro de 2021.
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Luiz Antônio Milhorança foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 364-365;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 5111/2022 (peça 51, fl. 373), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/15461/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO



Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-5111/2022 peça 51, fl. 373), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15461/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Luiz Antônio Milhorança (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5007/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3558/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17925/2015
PROTOCOLO: 1642543
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Caroline Monteiro Cuellar, aprovada em Concurso Público (Homologado em 1/12/2010), nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Profissional de Saúde Pública (Assistente Social), conforme Portaria n. 207/2013, no município de Ladário.

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3320/2017 (peça 10, fls. 16-17), nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Alessandra Gabriel, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Wladimir de Souza Volk – CPF: 836.177.101-82 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3320/2017 (peça 23, fls. 32-33), originada do julgamento da matéria do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

“1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2 O da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela.” INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Jose Antônio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 28-30.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3824/2022 (peça 27, fl. 37), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente processo (TC/17925/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-3824/2022, peça 27 fl. 37), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17925/2015, determino o seu arquivamento, considerando



o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3320/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3823/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7084/2010

PROTOCOLO: 996512

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 28/2010

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Inspeção Ordinária n. 28/2010, realizada na Prefeitura Municipal de Aral Moreira, pela Equipe de Inspeção Externa desta Corte de Contas, oportunidade em que foram constatadas algumas irregularidades citadas na conclusão do Relatório n. 28/2010, às fls.33-34.

A referida Inspeção Ordinária n. 28/2010 foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DS01-SECSES-64/2012 (peça 6, fls. 17-18), nos seguintes termos dispositivos:

1 – Declarar IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Aral Moreira no período de janeiro a dezembro de 2009, quanto ao que consta nos textos dos itens 4.2, 12.7, 19.1, 19.2 e 21 do Relatório de Inspeção Ordinária –RIO nº 28/2010;

2 - APLICAR MULTA ao sr. EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito do Município de Aral Moreira, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infringência das regras estatuídas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (art. 61, parágrafo único), na Lei Federal nº 4.320, de 1964 (arts. 83e86), na Lei Complementar 101, de 2000 (art. 26), na Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 2006 (art. 304), na Instrução Normativa TC/MS nº 31, de 2007 (art. 2º), e na Constituição Federal (arts. 31 e 74), com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83da Lei nº 160, de 2012;

3 - DETERMINAR:

3.1 - ao Ordenador de Despesas acima nominado que:

a) implante a contabilidade do almoxarifado, conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei 4.320, de 1964;

b) remeta a este Tribunal de Contas a prestação de contas de Subvenção Social firmada por meio do Fundo Municipal de Saúde à Associação Beneficente Douradense de Dourados/MS, no valor de R\$ 140.000,00, cumprindo a regra do art. 304, da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 2006, e a regra do art. 2º da Instrução Normativa TC/MS nº 31, de 2007;

c) institua o sistema de controle interno, e assim, cumpra o estabelecido nas regras dos arts. 31 e 74, da Constituição Federal, de 1988;

3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas.

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7868/2021 (peça 23, fls. 281-282), originada do julgamento da matéria do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

“Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.”

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 20, fls. 277-278.



– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4889/2022 (peça 27, fls. 286-287), opinando pela “**extinção**” do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/7084/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-4889/2022, peça 27, fl. 286-287), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7084/2010, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DS01-SECSSES-64/2012), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3158/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12447/2018

PROCOLO: 1944100

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICIONADO: JUAREZ MOREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: ALICE ALVES DOS REIS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Alice Alves dos Reis, beneficiária do ex-servidor Sr. Geraldo Martins, que ocupou o cargo de Mecânico, no Município de Tacuru.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 2230/2022** (pç.15, fls. 21-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3880/2022** (pç.16, fl. 23), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Alice Alves dos Reis, beneficiária do ex-servidor Sr. Geraldo Martins, que ocupou o cargo de Mecânico, no Município de Tacuru, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4435/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15713/2014

PROCOLO: 1561799

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO

RESPONSÁVEIS: 1- JOÃO CORDEIRO (FALECIDO) – 2- ADÃO PEDRO ARANTES

CARGOS: 1-PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – 2- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado firmado entre a Administração Municipal de Rochedo, e a Sra. Heloisa Ribeiro da Silva, para exercer a função de o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, conforme o de Prestação de Serviços n. 31/2014 (peça 7, fls. 112-113).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5458/2016 (peça 11, fl. 125-127), emitida pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

(...)

*I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação da sra. HELOISA RIBEIRO DA SILVA – AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, pela Administração Municipal de Rochedo, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*

*II. pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** ao sr. ADÃO PEDRO ARANTES - CPF: 294.485.301-53, gestor na época do fato, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.*

III.

– Decisão Singular DSG- G.WNB- 13214/2020 (peça 27, fls. 144-146), originada da decisão do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, que decidiu pelo arquivamento do pedido de revisão proposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, nos seguintes termos dispositivos:

“I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Adão Pedro Arantes, inscrito no CPF sob o nº 294.485.301-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.”

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Adão Pedro Arantes foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 25 (fls. 141-142).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do parecer PAR-3ªPRC-5705/2022 (peça 31, fl. 150), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/15713/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5705/2022, peça 31, fl. 150), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15713/2014, determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao Sr. Adão Pedro



Arantes (Decisão Singular DSG-G.JRPC- 5458/2016), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2294/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2306/2017

PROTOCOLO: 1776431

ENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1.ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - 2.RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO NA ÉPOCA: 1.PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS - 2.SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRATAÇÃO Á ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADA: LURDES IARA DOS SANTOS PERES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Lurdes Iara dos Santos Peres, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1841/2022** (pç.21 fls.83-84), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2997/2022** (pç.22, fl. 85), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Lurdes Iara dos Santos Peres, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Singular

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 89/2022

PROCESSO TC/MS : TC/5603/2022
PROTOCOLO : 2169019



ENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO (A) : MAURO CEZAR CAMARGO (GERENTE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)
ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 5/2022, lançado pela Administração Municipal de Novo Horizonte do Sul e tendo como objeto o “Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de materiais de construção” (peça 11, fl. 451).

Examinados os documentos encaminhados para o controle deste Tribunal, constatei, em juízo de cognição sumária, a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do certame citado. Diante disso, determinei liminarmente a suspensão do Pregão Presencial n. 5/2022 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 67/2022, peça 15, fls. 533-540).

Intimado da decisão, o Prefeito Municipal compareceu aos autos defendendo que (peça 22, fls. 551-552):

(...) o procedimento licitatório posto em análise não se encontra viciado, nem mesmo possui qualquer risco de dano e prejuízo ao erário nos termos indicados na análise realizada pela divisão especializada, pois conforme se depreende da ata da sessão que segue em anexo, o certame em questão seguiu dentro da legalidade, atendendo ao requisito da ampla competitividade, bem como sendo a fase externa construída com lisura, não havendo qualquer irregularidade que possa resultar nulidade dos atos praticados (...)

E, em razão do exposto, o gestor requer a revogação da decisão liminar para que possa então prosseguir com a licitação.

Ao examinar os argumentos e documentos trazidos pelo prefeito, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) considerou-os insuficientes para revogar a medida cautelar (Análise ANA - DFLCP - 3955/2022, peça 31, fl. 571).

Posteriormente à emissão da Análise ANA - DFLCP - 3955/2022, o gestor apresentou novos documentos e justificativas, que podem ser assim sintetizados:

- entre a publicação do aviso de licitação e a sessão de julgamento da proposta decorreram 14 dias úteis, prazo superior ao mínimo legal – 8 dias úteis (peça 33, fl. 575);
- todos os interessados tiveram acesso fácil ao edital e um prazo bastante razoável para preparar os documentos e propostas de preços, caso houvesse interesse (peça 33, fl. 575);
- não houve nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação ao instrumento convocatório em relação a qualquer ponto do edital, especialmente em relação ao prazo de entrega previsto (peça 33, fl. 575);
- no pregão anterior com o mesmo objeto, houve a participação de 02 (duas) empresas, sendo que no presente procedimento, houve a participação de 03 (três) empresas diferentes e de cidades diferentes (peça 33, fl. 576);
- para a realidade do município de Novo Horizonte do Sul, sobretudo em razão da posição geográfica, obter três empresas, sendo uma de Campo Grande, já constitui ampla competição, ainda mais se for considerado que em todos os 244 itens ocorreu pelo menos 3 rodadas de lances de todas as empresas presentes (peça 33, fl. 576);
- as três empresas que participaram do certame estão enquadradas como microempresa ou como empresa de pequeno porte (peça 33, fl. 577);
- por se tratar de Sistema de Registro de Preços, o prazo de entrega na prática acaba sendo um pouco maior, já que primeiramente o município entra em contato com o detentor da ata em relação ao item pretendido para informar sobre a necessidade de aquisição, após isso ocorre o empenho e somente no terceiro momento a formalização da AF, cujo prazo de 24h se inicia a partir do seu recebimento – com isso, os licitantes sabem que acabam tendo um prazo maior (média de 05 a 07 dias) para realizar a entrega (peça 33, fl. 577);
- o prazo de entrega não criou qualquer tipo de óbice para a participação das três empresas, inclusive uma da capital, que fica distante quase 400 km da sede do município (peça 33, fl. 577);
- o município não possui almoxarifado para estocar objetos, tanto que será realizada licitação através do sistema de registro de preços, para que a compra ocorra somente em caso de necessidade, sendo que o atendimento ao município pela licitante vencedora deverá ser realizada de forma célere para que não haja interrupção do bom andamento das atividades do município (peça 33, fl. 577);
- os itens foram adjudicados abaixo dos valores de referência obtidos através da pesquisa de preços, o que demonstra real e efetiva vantajosidade por parte da Administração Pública Municipal, corroborando desta forma a inexistência de ilegalidade ou restrição de competitividade ao certame, ao contrário, verifica-se que houve



participação efetiva dos presentes através dos lances que ao final trouxe uma redução de 747.510,05 (média geral amplamente realizada) para R\$ 584.501,57 (valor adjudicado), ou seja, redução concreta e real de R\$ 163.008,48 (peça 33, fl. 578)

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese todo o relatado na resposta do gestor, estou convicto de que é indevido o prazo de entrega de apenas 24 horas, estabelecido no item 20.1 do edital (peça 11, 469). Isso porque essa exigência, conforme foi exposto na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 67/2022 (peça 15, fls. 533-540), pode prejudicar o caráter competitivo do certame.

Por outro lado, examinando mais detidamente o caso concreto, pondero que foi demonstrado pelo gestor que, no transcorrer do procedimento licitatório, não houve evidência suficiente de que os possíveis obstáculos à competitividade tenham se materializado, razão pela qual a Decisão Liminar DLM - G.FEK - 67/2022 deve ser revogada. E isso não porque o procedimento licitatório tenha ocorrido sem falhas, mas porque o motivo que ensejou a medida cautelar – possibilidade de restrição ao caráter competitivo da licitação – não mais subsiste.

Por fim, conforme já registrei na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 67/2022, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações aqui contidas não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, decido:

I – revogar a medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 67/2022, autorizando o prosseguimento do Pregão Presencial n. 5/2022;

II – determinar:

- a) a intimação do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, senhor Aldenir Barbosa do Nascimento, e do senhor Mauro Cezar Camargo, Gerente Municipal de Administração e Finanças, para que eles tomem ciência do teor desta decisão;
- b) que a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
- c) o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 78/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6409/2022
PROTOCOLO	: 2173470
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO	: VALDIR LUIZ SARTOR, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	: MS GREEN AMBIENTAL EIRELI – TRÊS LAGOAS/MS
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame compreende a denúncia com pedido de “*medida cautelar para suspender a contratação*”, enviada por e-mail à Ouvidoria deste Tribunal pela empresa MSGreen Ambiental EIRELI (msgreenambiental@gmail.com), acompanhada de cópias dos documentos que ela entendeu cabíveis.



Nos sintéticos termos do e-mail enviado (peça 1, fl. 2), a denunciante, identificada pelo CNPJ-35.234.121/0001-82, com domicílio na Rua Bom Jesus da Lapa n. 1.521, Jardim Cangalha, em Três Lagoas, neste Estado, assim expôs sua denúncia:

“Prezados, boa tarde.

Na data de 29.02.2022 realizou-se sessão de abertura do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2021 - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2021 que teve por objeto a Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Varrição, Raspagem de Sarjeta, Pinturas dos Meios Fios de todas as Vias Pavimentadas e Logradouros Públicos, Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos do município de Deodápolis e seus respectivos distritos.

Superada a fase de habilitação foi realizada a abertura dos envelopes de proposta, tendo a empresa MS GREEN AMBIENTAL LTDA apresentado a menor proposta para o lote 01 da licitação. Todavia, de maneira arbitrária a comissão de licitação desclassificou a vencedora MS GREEN AMBIENTAL LTDA e todas as demais participantes, com exceção da empresa BURITI COMERCIO DE LENHA, CARVÃO E SERVIÇOS LTDA, que fora declarada vencedora do certame, com o valor global de R\$ 429.758,32.

Ocorre que a CPL não franqueou à empresa MS GREEN AMBIENTAL LTDA a possibilidade de readequar sua planilha de composição de custos, como feito em certame anterior, com o mesmo objeto, o que afronta as decisões do TCU. Ademais, todos as arbitrariedades estão expostas no recurso interposto pela empresa MS GREEN AMBIENTAL LTDA. (doc. anexo) [Negritos adicionados]

Dessa forma, requer seja recebida a presente denuncia, concedendo-se medida cautelar para suspender a contratação.” (Os negritos não são originais)

E aqui é indispensável relatar que no documento emitido pela Ouvidoria – no qual foi transcrito o teor do supracitado e-mail portador da denúncia – consta que a mensagem eletrônica da empresa denunciante foi remetida na tarde de 9/maio/2022 (lembrando que o expediente deste Tribunal se encerra às 13:00 horas) e dada como recebida no expediente normal do dia seguinte, ou seja, em 10/maio/2022 (peça 1, fl. 2).

Admitida a denúncia por ato do Presidente deste Tribunal (peça 4, fl. 54), o Processo foi a mim distribuído para a relatoria da sua matéria, ensejando a emissão deste Despacho.

É o breve relatório.

DECISÃO

E para começar, é impositivo historiar que:

1 - antes do recebimento (na Ouvidoria deste Tribunal) do e-mail veiculador desta denúncia, em 10 de maio de 2022, a Administração municipal de Deodápolis já encaminhara a este Tribunal a prestação de contas da sua realizada Concorrência Pública n. 10/2021 (Processo Licitatório n. 169/2021) e da contratação da empresa declarada vencedora do certame (Buriti - Comércio de Lenha, Carvão e Serviços Ltda. - ME), cuja licitação e o seu resultado são, afinal, os eventos motivadores da denúncia;

2 - a documentação integrante da referida prestação de contas ocasionou, neste Tribunal, a formalização do Processo TC/5595/2022, compondo seus autos os documentos das peças 1 a 38, fls. 2 a 1.229;

3 - no que efetivamente interessa, consta dos autos desse TC/5595/2022:

3.1 - os documentos da peça 20, fls. 1.056-1.060, registradores da suspensão da Concorrência Pública n. 10/2021 e, na mesma peça, às fls. 1.061-1.066, a posterior realização daquele certame, iniciado em 24/fevereiro/2022 (fls. 1.061-1.064), mas finalizado em 17/março/2022, conforme inscrito na “ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 1/2022 (Sequência: 1”) de fls. 1.065-1.066;

3.2 - o registro de que a empresa ora denunciante, MS Green Ambiental EIRELI, já apresentara à Administração municipal de Deodápolis:

3.2.1 - em 4 de fevereiro de 2022, a impugnação ao Edital (peça 11, fls. 154-163), que não foi acolhida em decisão proferida pelo Prefeito Municipal Valdir Luiz Sartor, em 9/fevereiro/2022 (peça 11, fl. 181), com base em prévia manifestação da Procuradoria Jurídica do Município (peça 11, fls. 164-180) e da anterior “DECISÃO” da Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL (fl. 180);

3.2.2 - em 2 de março de 2022, um recurso administrativo com o pedido para que ele fosse “conhecido (...), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da lei 8666/1993, reformando-se a decisão [da CPL] que habilitou as empresas (...) “BURITI COMERCIO DE LENHA, CARVÃO E SERVIÇOS LTDA, CAMALEÃO SOLUÇÕES AMBIENTAIS



LTDA, BRUNO APARECIDO QUEIROZ-ME, FRANCISCO THIBES DE CAMPOS-ME, VERTICE ENGENHARIA IND. E COMERCIO LTDA e CONSTRUÇÕES E COMERCIO AJS” (peça 21, fls. 1.070-1.077).

Tal recurso foi internamente integrado no tópico “**RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS**” (peça 21, fls. 1.121-1.143) e julgado pelo Prefeito Municipal, **que**, baseado em prévia “**DECISÃO**” assinada pela pessoa apontada como Presidente (em substituição legal) da CPL e pela Assessora Jurídica Silvana Dutra (fl. 1.143), **deu “PROVIMENTO PARCIAL do Recurso da empresa – MS Green Ambiental Eireli, para o fim de: – INABILITAR do ITEM 2 – a empresa: BRUNO APARECIDO QUEIROZ - ME e – INABILITAR dos ITENS 01 e 02, a empresa: FRANCISCO THIBES DE CAMPOS – ME”;**

3.2.3 - em 18 de março de 2022, outro recurso administrativo (peça 21, fls. 1.156-1.167) no qual foi peticionado o conhecimento e provimento para atribuir-lhe “*efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da lei 8666/1993, para o fim de:*

- a) *franquear à recorrente o direito de readequar/ajustar sua planilha de composição de custos;*
 - b) *declarar a empresa MS GREEN AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI vencedora dos lotes 01 e 02;*
 - c) *desclassificar a empresa BURITI COMÉRCIO DE LENHA, CARVÃO E SERVIÇOS LTDA em ambos os lotes, conforme exposto (...)*”.
- (Negritos adicionados)

Esse recurso (inserido pela Administração municipal no tópico “**RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS ...**” (peça 21, fls. 1.168-1.180) e analisado pela “*Comissão de Licitações*” (juntamente com o recurso da empresa D. de Oliveira, Locações e Serviços Eireli – EPP), ocasião em que:

– a referida Comissão de Licitações, por meio da pessoa que a presidiu e o apoio da Assessora Jurídica Silvana Dutra (peça 21, fls. 1177-1178), decidiu:

“(…) pelo **CONHECIMENTO dos Recursos e no MÉRITO pelo:**

1 - NÃO PROVIMENTO dos Recursos interpostos pelas empresas:

– **MS GREEN AMBIENTAL EIRELLI e** (negritos adicionados)

– **D. DE OLIVEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP.**

“Destarte, esta Comissão de Licitação, conforme acima exposto, mantém a decisão de:

“- **DESCLASSIFICAÇÃO das Propostas das Empresas recorrentes:**

– **MS GREEN AMBIENTAL EIRELI e** (negritos adicionados)

– **D. DE OLIVEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP”;**

– a matéria desse recurso foi ao final submetida ao Prefeito Municipal Valdir Luiz Sartor (peça 21, fls. 1.179-1.180), que em 4/abril/2022,

“(…) adotando os fundamentos do parecer emitido pela Presidente da CPL, juntamente com a Assessoria Jurídica”,

decidiu

“- pelo **IMPROVIMENTO (SIC) dos Recursos apresentados pelas EMPRESAS:**

1 - MS GREEN AMBIENTAL EIRELI e (negritos adicionados)

2 - D. D OLIVEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para o fim de:

“MANTER A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS

1 - MS GREEN AMBIENTAL EIRELI e (negritos adicionados)

2 - D. D OLIVEIRA LOCAÇÕES E SERVÇOS EIRELI.”

“*Expirado o prazo recursal*” e julgados os recursos interpostos, o Prefeito Municipal Valdir Luiz Sartor emitiu o “*Termo de Adjudicação e Homologação*” (peça 22, fl. 1.192), por meio do qual adjudicou o objeto da licitação à empresa BURITI - Comércio de Lenha, Carvão e Serviços Ltda., CNPJ/MF 26.559.049/0001-72, sediada em Deodópolis, e homologou o procedimento licitatório.

O referido Termo foi publicado no Diário Oficial do Município (Edição n. 1.150, de 5 de abril de 2022) e integra a peça 23, fl. 1.193, dos autos do Processo TC/5595/2022.

Em seguida, consta nos autos desse supracitado Processo que foram celebrados entre o Município de Deodópolis e a empresa BURITI - Comércio de Lenha, Carvão e Serviços Ltda.:

i) o Contrato n. 45/2022 (peça 28, fls. 1.198-1.206), no valor de R\$ 199.366,52, a ser pago pela Administração municipal em **4** parcelas mensais de R\$ 49.841,63 (Cláusula Terceira), com a vigência de **4** meses (Cláusula Quinta), cujo Contrato teve o seu extrato (peça 29, fl. 1.207) publicado no Diário Oficial do Município de 13 de abril de 2022 (peça 29, fls. 1.208-1.209);

ii) o Contrato n. 46/2022 (peça 34, fls. 1.215-1.223), no valor de R\$ 230.391,80, a ser pago em **4** parcelas mensais de R\$ 57.597,95 (Cláusula Terceira), com vigência por **4** meses (Cláusula Quinta), cujo Contrato teve o seu extrato (peça 35, fl. 1.224) publicado no Diário Oficial do Município de 13 de abril de 2022 (inserido duas vezes nos autos, uma vez como peça 29, fl. 1.209, e outra como peça 35, fl. 1.225).



E tais despesas contratualmente previstas foram então empenhadas, conforme documentado na peça 30, fl. 1.210, e na peça 36, fl. 1.266.

Assim, do que foi explicitado impõe-se dizer em síntese que:

A - antes desta denúncia, a empresa denunciante formulou **uma** impugnação ao Edital e interpôs **dois** recursos administrativos perante a Administração municipal, sendo **um** desses recursos (de 2/março/2022, peça 21, fls. 1.070-1.077) portador do amplo pedido para que o recurso fosse conhecido, produzisse efeito suspensivo e que fosse então reformada:

“(…) a decisão [da CPL] que habilitou as empresas (...) “BURITI COMERCIO DE LENHA, CARVÃO E SERVIÇOS LTDA, CAMALEÃO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, BRUNO APARECIDO QUEIROZ-ME, FRANCISCO THIBES DE CAMPOS-ME, VERTICE ENGENHARIA IND. E COMERCIO LTDA e CONSTRUÇÕES E COMERCIO AJS”.

Ou seja, essa anterior pretensão da empresa denunciante foi no sentido de que fossem desabilitadas de participação no certame **6** (seis) empresas, enquanto ela, *a priori* sem fundamentos robustos, repele, afirma, nos elementos da sua denúncia,

“que a CPL não franqueou à empresa MS GREEN AMBIENTAL LTDA a possibilidade de readequar sua planilha de composição de custos”. (Negritos adicionados)

E de qualquer modo, é lembrar que tanto **da** inicial impugnação como **dos** dois subsequentes recursos interpostos, a ora denunciante só obteve uma decisão favorável (e só parcialmente) à qual foi dado “PROVIMENTO PARCIAL do Recurso da empresa – MS Green Ambiental Eireli, para o fim de: – INABILITAR do ITEM 2 – a empresa: BRUNO APARECIDO QUEIROZ - ME e – INABILITAR dos ITENS 01 e 02, a empresa: FRANCISCO THIBES DE CAMPOS – ME”.

(Negritos originais)

Mas, independentemente do resumido histórico dos fatos, deve ser repetido em parte, a título de realce, que:

a) a denúncia encaminhada via e-mail à Ouvidoria deste Tribunal, pela empresa MS Green Ambiental Eireli, ocorreu em **9/mayo/2022**, à tarde (com o expediente deste Tribunal encerrado às 13:00 horas). Assim, a visualização (no computador), a impressão e a leitura do e-mail e dos documentos a ele juntados só ocorreram no dia seguinte, em **10/mayo/2022**. Porém:

a.1) a licitação já fora finalizada em **17/março/2022**, na sessão pública de julgamento das propostas, na qual participou o representante da MS Green Ambiental Eireli, que, inclusive, manifestou a intenção de interpor recurso, conforme inscrito na *“ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 1/2022 (Sequência: 1)”* da peça 20, fls. 1.065-1.066;

a.2) finalizados os atos da Concorrência Pública, o seu objeto foi adjudicado à empresa BURITI - Comércio de Lenha, Carvão e Serviços Ltda., CNPJ-26.559.049/ 0001-72 (vencedora do certame), bem como foi homologado o procedimento licitatório, conforme escrito no *“TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO”* de **4/abril/2022** (peça 22, fl. 1.190), que foi em seguida publicado no Diário Oficial do Município em **5/abril/2022** (peça 23, fl. 1.191);

b) findas as fases de adjudicação do objeto da licitação e de homologação do procedimento licitatório, foram celebrados os Contratos n. 45/2022 e n. 46/2022, entre o Município de Deodópolis e a empresa BURITI - Comércio de Lenha, Carvão e Serviços Ltda., que tiveram seus extratos publicados no Diário Oficial do Município de **13/abril/ 2022** (peça 29, fls. 1.208-1.209).

Portanto, é certo que:

— a empresa denunciante encaminhou sua denúncia a este Tribunal somente **35** dias (de 5 de abril a 9 de maio/2022) após a Administração municipal ter publicado, no Diário Oficial do Município (em 5/abril/2022), o Termo de Adjudicação e Homologação), bem como só depois de **27** dias (de 13 de abril a 9 de maio/2022) da publicação dos **dois** supracitados Contratos no mesmo Diário Oficial;

— nesse período de **35** ou de **27** dias, os efeitos da contratação estiveram em pleno vigor e assim continuaram;

— exceto diante de caso fortuito ou de força maior, não há como aplicar, nesta oportunidade, medida cautelar suspensiva de atos, somente para atender ao tardio pedido da empresa denunciante, sob pena de não se obter nenhuma utilidade com a suspensão, mas, ao contrário, causar desassistência aos munícipes e, por consequência, dano ao Município.

Ademais, vale adicionar que efetivamente não vejo a necessidade de aplicar a medida cautelar peticionada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária:

— não foi detectado o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora* que desse fundamento sólido para, juridicamente, proferir decisão de natureza cautelar;



— não é factível apontar como concretas as impropriedades apontadas pela empresa denunciante nos documentos que acompanharam o seu condutor e-mail, sem que sejam feitos os necessários e adequados exames pelos Auditores da Divisão competente deste Tribunal.

E aqui chegando, independentemente do tardio pedido da empresa denunciante:

1 - ratifico em estrita síntese a afirmativa de que nos limites do juízo de cognição sumária é desnecessária aqui a aplicação de medida cautelar suspensiva de atos;

2 - é preciso anotar, que embora este Tribunal de Contas tenha competência para aplicar de ofício ou conceder a pedido medidas cautelares, diante do justo receio de que o jurisdicionado possa causar ou agravar lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, é certo que deve ser também considerada a obrigatoriedade de ser evitada a lesão, a ofensa ao legítimo interesse público.

Isso significa dizer que, em cada caso, deverá ser (modal obrigatório do dever jurídico) sopesado se o perigo da demora não causará atraso, empecilho injustificável – sem motivo comprovadamente relevante – na atividade administrativa, ocasionando o *periculum in mora* inverso, ou, concretamente, o dano inverso ou reverso.

Pelo todo exposto, examinado e considerado, em juízo de cognição sumária:

I - conheço da presente denúncia, nos termos em que admitida pelo Presidente deste Tribunal de Contas;

II - denego o pedido da empresa MSGreen Ambiental EIRELI, para a aplicação de medida cautelar suspensiva de atos administrativos no âmbito da Administração municipal de Deodópolis, relativamente à Concorrência Pública n. 10/2021 (Processo Licitatório n. 169/2021), em conformidade com as razões e os fundamentos firmados neste instrumento;

III - determino:

a) a comunicação desta decisão, que pode ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, à empresa denunciante e ao Prefeito Municipal de Deodópolis, registrando que ela não é definitiva, devendo o julgamento derradeiro da matéria ser efetivado quando, no âmbito da instrução processual pertinente, forem analisados os documentos relativos à prestação de contas das referenciadas Concorrência Pública e contratação, cuja prestação de contas já foi apresentada e integra os autos do Processo TC/5595/2022;

b) o apensamento deste Processo ao Processo TC/5595/2022;

c) à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias-DFLCP deste Tribunal, que:

1. dê prioridade às análises das matérias integrantes do Processo TC/5595/2022 e deste Processo;

2. tão logo finalizadas as análises referenciadas no item precedente, faça o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para a emissão do necessário Parecer;

d) que os julgamentos de ambas as matérias sejam feitos em conjunto.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Maria das Graças Macedo**, que não



foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 2822/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “desconhecido”, conforme consta na peça digital 28), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/22364/2017 (Concessão de Aposentadoria - Ivani Gonçalves da Silva - CPF nº 373.829.851-72). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Maria das Graças Macedo**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 2820/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “desconhecido”, conforme consta na peça digital 28), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/523/2018 (Aposentadoria por Invalidez - Maria Auxiliadora Brito Cesarino – CPF nº 142.775.811-53). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Maria das Graças Macedo**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 2821/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “desconhecido”, conforme consta na peça digital 28), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/22502/2017 (Concessão de Aposentadoria - Roseli Ramos Ferreira - CPF nº 285.259.491-91). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 14420/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6304/2022

PROCOLO: 2173358

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO



ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 15/2022, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de cestas básicas para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A DFLCP analisou o edital da licitação, pontuando irregularidades quanto a ausência de segregação de funções; ausência de adequadas técnicas quantitativas de estimação; ausência de demonstração dos preços unitários dos produtos; exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade lícito.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Ponta Porã informou que o Pregão Presencial n. 15/22 foi revogado, conforme comprova cópia da publicação no Diário Oficial do Município n. 3919, anexado às f. 123.

Diante do exposto, face a perda de objeto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14423/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6601/2022

PROTOCOLO: 2174648

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

RESPONSÁVEL: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e demais reparos em ônibus, por hora trabalhada, pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e Gabinete do Prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após verificar o edital enviado pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14426/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6619/2022

PROTOCOLO: 2174708

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RESPONSÁVEL: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender a demanda da Merenda Escolar exercício 2022 dos alunos da Rede Municipal de Ensino.



A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após verificar o edital enviado pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, arquive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14458/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6502/2022

PROTOCOLO: 2174285

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA

RESPONSÁVEL: RUDI PAETZOLD

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 14/2022, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, tem por objeto a aquisição de um veículo tipo caminhonete.

A DFE analisou o edital da licitação, pontuando algumas irregularidades.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia informou que o Pregão Presencial n. 14/22 foi revogado, conforme comprova cópia da publicação no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3104, anexado às f. 89.

Diante do exposto, face a perda de objeto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SR. WANDERLEI ROQUE GONÇALVES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Wanderlei Roque Gonçalves**, Ex-Secretário de Fazenda de Maracaju, o qual não foi encontrado receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT.G.FEK-4909/2022, para apresentar a este Tribunal no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/13.274/2016**, relativas à prestação de contas do **Contrato Administrativo n. 20/2016**, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum - EPP.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SR. WANDERLEI ROQUE GONÇALVES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Wanderlei Roque Gonçalves**, Ex-Secretário de



Fazenda de Maracaju, o qual não foi encontrado receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT.G.FEK-4923/2022, para apresentar a este Tribunal no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/15.050/2016**, relativas à prestação de contas do **Contrato Administrativo n. 23/2016**, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Josenildo Santos de Oliveira - ME.
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SR. WANDERLEI ROQUE GONÇALVES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Wanderlei Roque Gonçalves**, Ex-Secretário de Fazenda de Maracaju, o qual não foi encontrado receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT.G.FEK-4929/2022, para apresentar a este Tribunal no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/15.132/2016**, relativas à prestação de contas do **Contrato Administrativo n. 22/2016**, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa M.P. do Valle – ME.
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 319/2022, DE 8 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO, matrícula 2544**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 26/05/2022 à 22/09/2022, com fulcro no § 2º do artigo 58 do Decreto nº 15.855/2022.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2022
PROCESSO TC-CP/0759/2021
CONTRATO Nº 16/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **PARISI E CIA LTDA**

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos e serviços de engenharia necessários para instalação de central geradora de energia elétrica por meio de usina fotovoltaica conectada à rede, tipo *on-grid*, da concessionária



ENERGISA MS, com sistema de compensação de energia elétrica conforme Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, UC 9001039 – Tensão A4(2,3 a 25kV); Classe Principal: Poder Público; Tarifa: Horária Verde; Demanda Fora de Ponta: 630kW; Transformador: 950kVA, sobre telhas metálicas, incluso todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, mão de obra especializada para elaboração do projeto executivo, solicitação de acesso e aprovação do mesmo junto à concessionária, documentação, instalação, adaptações elétricas e civis necessárias para instalação do sistema, monitoramento da geração, assessoria técnica e garantia dos serviços/equipamentos/materiais, capacitação técnica para operação, gerenciamento e monitoramento dos sistemas para atender as quantidades e especificações conforme Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Massimo Parisi

DATA: 06 de junho de 2022.

PROCESSO TC-CP/0103/2022
PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 007/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP**
OBJETO: Ata de Registro de preços para contratação de pessoa jurídica para aquisição e instalação de baterias para substituição das existentes nos nobreaks que atendem a sala cofre instalada nas dependências deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 33.048,00 (Trinta e três mil e quarenta e oito reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Matheus Calazans Parreira

DATA: 06 de junho de 2022.

